



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 04/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré/PR, com sede na Rua João Baptista de Siqueira, 282, no Município de Almirante Tamandaré/PR, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça MÁRCIO SOARES BERCLAZ, na condição de COMPROMITENTE; o Senhor AGOSTINHO BOLAK, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG [REDAZIDO] e do CPF [REDAZIDO] residente e domiciliado à Estrada do Marmeleiro, s/n, Marmeleiro, [REDAZIDO] CE [REDAZIDO], na condição de COMPROMISSÁRIO,

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta 4ª promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré - PR, com atribuições na Defesa do Consumidor, conforme ofício oriundo da Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, cópia de Relatório de Ensaio nº 23267 e 23393 do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos - PARA, atestando a existência de resíduo de agrotóxico não autorizado para a cultura em alimento (abobrinha) produzido por AGOSTINHO BOLAK ;

CONSIDERANDO que, conforme consta no material, a produção do alimento se deu em propriedade situada no Município de Almirante Tamandaré/PR, tendo como responsável o compromissário ;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO a existência de indícios de que possa haver produção de alimentos hortifrutícolas pelo fornecedor AGOSTINHO BOLAK com utilização irregular de agrotóxico acima do Limite Máximo de Resíduo, atentando-se, ainda, para a existência da regra da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor relativamente aos danos causados à vida, saúde ou segurança dos consumidores, sem prejuízo de que o compromissário tenha negado responsabilidade pelo fato sob alegação de que não adquiriu os produtos e que pode ter havido falta de identificação adequada ou troca de produtos de parte da rede de supermercado;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) estabelece que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que nos termos no artigo 6º, inciso IV, Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos ou serviços;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), segundo o qual "o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos";



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o artigo 18, § 6º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), estabelecem que são impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação e, os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim que se destinam;

CONSIDERANDO que é prática abusiva a colocação no mercado de consumo de "qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)" (artigo 39, VIII, CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao artigo 5º, § 6 da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado por termo o compromisso de ajustamento de conduta dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Resolução SESA nº 748/2014 (Secretaria Estadual de Saúde do Paraná sem seu artigo 2º torna obrigatória a rotulagem dos produtos hortícolas;

CONSIDERANDO que o Brasil, no seu modelo de agricultura industrial capitalista, ostenta o nada honroso título de campeão mundial no consumo de agrotóxicos, o que faz com que menores sejam as chances da produção de alimentos limpos e não envenenados, com a compensação social, ambiental, financeira e sobretudo moral e humana;

CONSIDERANDO que o uso exagerado ou abusivo de agrotóxicos, mesmo quando dentro das categorias e limites permitidos, tem o potencial de nocividade à saúde dos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a notícia de supostas violações à legislação podem ser oportunidades para conscientização e convencimento de parte de agricultores de que é preciso mudar a cultura e a mentalidade aplicada no desempenho da atividade agrícola, de modo a eliminar ou, na pior das hipóteses, reduzir ao máximo o uso de agroquímico, inclusive porque isso torna a produção mais rentável e valorizada para um mercado de consumo mais esclarecido;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, em todas as esferas e setores de atuação, cabe otimizar e maximizar o cumprimento do disposto no artigo 225 da Constituição da República, atuando pedagógica e resolutivamente, sempre que possível, sobre as causas dos ilícitos ou dos problemas que ensejaram a sua atuação e mobilização institucional;

vem pelo presente ajustar o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não produzir alimentos *in natura* com agrotóxicos proibidos, não autorizados para a cultura e/ou acima do permitido, tudo de acordo com os órgãos oficiais de regulação;

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a sempre consultar profissional agrônomo devidamente registrado no CREA-PR antes de realizar a compra de agrotóxicos, a fim de certificar-se quanto à necessidade do uso de defensivos agrícolas em suas(s) cultura(s), e, para tanto, garante que exigirá do profissional a visita *in loco* em sua propriedade e o preenchimento adequado do receituário agrônomico, evitando assim possíveis irregularidades (por ex.: assinatura de receituário agrônomico por profissional não qualificado, venda de receituário agrônomico falso, etc.)

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não utilizar saneante(s) agrícola(s) sem seguir rigorosamente as instruções prescritas por profissional responsável;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a informar o Ministério Público e aos demais órgãos interessados sempre que tomar conhecimento da venda irregular de agrotóxicos por outros produtores, concorrentes ou não (ex.: venda para a cultura diversa da permitida pela monografia do agrotóxico, venda com preenchimento do receituário agrônomo por pessoa não qualificada etc.);

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de comparecer pessoalmente ao Centro Paranaense de Referência em Agroecologia (CPRA) para conhecimento das atividades e para apresentar o problema ocorrido para ouvir as sugestões e orientações de manejo agroecológico que forem encaminhadas, inclusive as mudanças necessárias para a transição do sistema de produção com o compromisso de refletir sobre as orientações, conselhos e sugestões para executá-las no exercício da sua atividade de agricultor;

CLÁUSULA SEXTA - O compromissário assume obrigação de apresentar, dentro do prazo máximo de 02 (dois) anos, proposta de inclusão de proposta de desintoxicação gradual do solo seguida de manejo agroecológica no cultivo de alimentos ou demonstrar a justificada impossibilidade de fazê-lo amparada em avaliação técnica e fundamentada.

Parágrafo único. No último caso, deverá comprovar o uso documentado e registrado de pelo menos três das seguintes práticas: rotações, uso de sementes nativas, controle natural de pragas, uso de compostagem, ou adubação verde;

CLÁUSULA QUINTA - A não observância do previsto em qualquer das cláusulas ajustadas caracterizará infração ao presente Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitando-se, pelo descumprimento injustificado, à aplicação isolada e direta das sanções arroladas nos incisos do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação de multa cumulativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a reverter para o fundo municipal de defesa do consumidor,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fundo municipal da agricultura ou equivalente ou, na falta ou funcionamento irregular destes, ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005;

PARÁGRAFO ÚNICO. As infrações relacionadas à advertência e à aplicação de multa serão apuradas em processo administrativo instaurados pelo Ministério Público, assegurado o direito de contraditório e defesa.

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO poderá fazer o uso público que desejar do presente termo de ajustamento de conduta.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de Título Executivo Extrajudicial.

Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado de duas vias de igual teor.

Almirante Tamandaré, 10 de agosto de 2016.

AGOSTINHO BOLAK

COMPROMISSÁRIO

MÁRCIO SOARES BERCLAZ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPROMITENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TESTEMUNHAS:

Elise Palmes

RG: [REDACTED]

[Signature]
RG: [REDACTED]